



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001203114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024781-43.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado IGNEZ RODRIGUES DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 2º juiz. Acórdão com o 5º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 6 de dezembro de 2024.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0024781-43.2005.8.26.0477

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: IGNEZ RODRIGUES DE MELLO

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 34976

EMENTA

APELAÇÃO – IPTU - Exercícios de 2001 e 2003 - Ação distribuída em julho de 2005 e extinta em setembro de 2020 – Prescrição configurada – Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional – Processo sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença que julgou extinta a execução mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** por meio do qual objetiva a reforma da sentença, que declarou extinta a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c o art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Sustenta ainda, que a demora na citação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que deixou de expedir a carta de citação em tempo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em julho de 2005, para cobrança de débito relativo à taxa de licença dos exercícios de 2001 e 2003 (fls. 02).

Ora, diante da propositura de uma execução

fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Não houve citação até a data da prolação da sentença (21.09.2020).

Em 20.03.2018, o Município foi intimado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, tendo se manifestado, a seguir, pela inoccorrência da prescrição (fls. 15).

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter ocorrido citação em tempo razoável.

Depreende-se dos autos que não houve citação em prazo razoável, bem como sem qualquer indício de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, ficando o feito paralisado por mais de seis anos consecutivos sem que a Fazenda Municipal promovesse qualquer ato para recebimento de seu crédito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a satisfação de seus créditos tributários a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Logo, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso do Município, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57.548

Apelação Cível nº 0024781-43.2005.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Ignez Rodrigues de Mello

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não configuração. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do processo que ao exequente não se pode imputar. Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Praia Grande em face de Ignez Rodrigues de Mello.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança (folhas 17/18). Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo; almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

Oportunamente distribuída a demanda executiva, em 20 de julho de 2005, não se expediu a carta de citação até 4 de novembro de 2009 (folhas 2/5). Juntada aos autos a missiva devolvida, somente em 11 de abril de 2014 intimou-se o exequente e este manifestou-se em 6 de junho do mesmo ano (folhas 6/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, os autos somente foram encaminhados para análise do magistrado em janeiro de 2018 (folhas13) e este já determinou que o Fisco se manifestasse acerca da prescrição.

Ora, expedição de carta citatória e remessa dos autos para análise do magistrado são deveres do cartório judicial. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do processo.

Forçoso reconhecer, diante do quadro acima descrito, que a tardança, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: ausente inércia da parte, a despeito da longa paralisação do andamento do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do aparato judiciário, não há falar em prescrição intercorrente. Impende seja esta arredada.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: afastar-se-ia o reconhecimento de prescrição intercorrente e determinar-se-ia prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	28AA8DD9
5	6	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	28CDE6AB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0024781-43.2005.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.